A CONSOLIDAÇÃO DO MODELO FEDERALISTA NORTE-AMERICANO: REFLEXOS PARA O MUNDO

THE CONSOLIDATION OF THE NORTH AMERICAN FEDERALIST MODEL: REFLECTIONS FOR THE WORLD

JAILSON PEREIRA[1]

Resumo: O presente artigo tem como objeto descrever o modelo Federalista adotado pela Constituição dos Estados Unidos da América em 1787, navegando a partir de sua origem com destino a sua consolidação prática como forma de Estado e também como garantidor da aplicação do Princípio da Separação dos Poderes. O Federalismo norte-americano transpôs as fronteiras do Continente Americano para alcançar outras nações, sendo componente importante para a formação do Federalismo brasileiro, positivado na Constituição brasileira de 1891, mas que já apresentava suas características no período imperial.

Palavras-chave: FEDERALISMO – CONSTITUIÇÃO – DIREITO CONSTITUCIONAL – SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Abstract: *The present work aims to describe the Federalist model adopted by the Constitution of the United States of America in 1787, navigating from its origin towards its practical consolidation as a form of State and as a guarantor of the application of the Principle of Separation of Powers. North American Federalism crossed the borders of the American Continent to reach other nations, being an important component for the formation of Brazilian Federalism, confirmed in the Brazilian Constitution of 1891 but which already had its characteristics in the imperial period.*

---

[1]Doutorando do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI (CAPES 6) e na *Delaware Law School*, na linha de pesquisa Constitucionalismo e Produção do Direito. Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina, membro do Instituto dos Advogados de Santa Catarina. Professor titular das disciplinas de Direito Constitucional II e Prática Cível no Curso de Direito da FUCAP Univinte, onde também atua como Coordenador do Curso de Direito desde 2016. E-mail: jailson@jailsonpereira.com.br.

***Key-words*: FEDERALISM – CONSTITUTION – CONSTITUCIONAL LAW – SEPARATION OF POWERS.**

1 INTRODUÇÃO

A ideia de um Estado Federativo[2] tem suas origens atreladas à repugnância ao absolutismo, a uma forma de estado descentralizada e que fosse capaz de limitar o poder. A palavra federação tem sua origem no latim *foedus*, que significa tratado, aliança.

Tem-se o Federalismo como um sistema de organização funcional e racional que objetiva evitar os inconvenientes da centralização política e do estado unitário.[3]

Nos Estados Unidos da América nasceu o movimento precursor na formação do Federalismo no mundo, que, após a revolução que lhe cortou os laços de sua colonização inglesa, se viu mergulhado no processo de criação de sua primeira e única constituição escrita, a fim de que as treze colônias formassem uma verdadeira nação.

Streck ressalta a importância da experiência americana, afirmando:

> [...] foi o primeiro grande Estado de tipo europeu formado fora da Europa; primeira revolução vitoriosa que se revela também anticolonial, mas que encerra contradições de caráter racial (algumas ainda hoje por resolver);primeira e mais duradoura Constituição escrita em sentido moderno; Constituição de base legal moderada pela jurisprudência, em conexão com o controle de constitucionalidade; primeiro Estado federal (forma de Estado mais evoluída que a união real); primeiro Estado a decretar a separação das confissões religiosas; primeira república alicerçada no princípio democrático; primeiro sistema de governo presidencial por aplicação direta da doutrina da separação dos poderes.[4]

---

[2] Importante *ab initio* descrevermos as diferenças entre Federação e Confederação. Na Federação os Estados-Membros se unem através de uma Constituição, abrem mão de sua Soberania e não tem direito a secessão (separação), enquanto que na Confederação, os Estados-Membros pactuam através de tratados a sua união sem perderem a autonomia do poder e a sua Soberania. Para Dallari: "A diferença fundamental entre a união de Estados numa confederação ou numa federação está na base jurídica. Na confederação os integrantes se acham ligados por um tratado, do qual podem desligar-se a qualquer momento, uma vez que os signatários do tratado conservam sua soberania e só delegam os poderes que quiserem e enquanto quiserem. Bem diferente é a situação numa federação, pois aqui os Estados que a integram aceitam uma Constituição comum e, como regra, não podem deixar de obedecer a essa Constituição e só têm os poderes que ela lhes assegura" in DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Estado Federal**. São Paulo: Editora Ática, 1986. p.15.

[3] BERTHIER, René. **Do Federalismo**. Tradução de: Plínio Augusto Coelho. São Paulo: Intermezzo Editorial, 2016. p.17. Título original: *Du fédéralisme*.

[4] STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. 5.ed. ver. atual e ampl. Rio de Janeiro:Forense, 2018. p. 23.

E arremata:

> Assim, a noção de Constituição e do seu valor superior a todos os demais atos da Federação e dos Estados federados e, em especial, a autoridade reconhecida aos tribunais na sua interpretação e na sua concretização são notas tão profundas do sistema e tão específicas que, com o mesmo sentido ou com a mesma intensidade não poderiam passar para qualquer outra parte. Transplantáveis, embora ainda com refrações, viriam a ser a fiscalização judicial da constitucionalidade, o federalismo e o presidencialismo. Dessa forma, pode-se falar em sistemas de matriz norte-americana com relação aos países que recepcionaram, pelo menos, estes três elementos.[5]

O Federalismo pode ser considerado uma das grandes invenções americanas, pois, através da sua ordem constitucional, assegurou a autonomia dos Estados-membros quando estabeleceu as competências de cada ente federativo naquele texto.

2 O FEDERALISMO NOS ESTADOS UNIDOS

A origem da ideia de Federalismo nos Estados Unidos da América pode ser tida como complexa em razão da própria história do país, que ao mesmo tempo que desenvolveu um sistema próprio de auto governança, teve influência da corte inglesa em sua formação, assim como também dos pensadores franceses.

Para Mclaughlin, a organização do sistema Federalista americano foi o produto das práticas governamentais do sistema imperial inglês já existente antes de 1764, apesar da dificuldade de reconhecer que a ideia do Federalismo já estava presente na Inglaterra antes mesmo da revolução americana.[6]

Escreveu Mclaughlin:

> The colonies managed their own ‘internal police’, some of them under charters, all by governments in which there were representatives’ assemblies. They levied taxes for local purposes, and voluntarily contributed, after a wholesome

---

[5] STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. 5.ed. ver. atual e ampl. Rio de Janeiro:Forense, 2018. p. 23.

[6] “The essential qualities of American federal organization were largely the product of the practices of the old British empire as it existed before 1764, second, that the discussions of the generation from the French and Indian war to the adoption of the federal Constitution, and, more particularly, the discussions in the ten or twelve years before independence, were over the problem of imperial organization. The center of this problem was the difficulty in grasping the principle, the idea of federalism went over from the old empire, through there was great difficulty in grasping the principle, the idea of federalism went over from the old empire, through discussion into the course, that system of political order in which powers of government are separated and distinguished and which these powers are distributed among governments, each government having its quota of authority and each its distinct sphere of activity.” In MCLAUGHLIN, Andrew C. **The Background of American Federalism**. Reprinted from The American Political Science Review, Vol. XII, N. 2, May, 1918. p. 215.

> or a ramshackle manner, and in shorter did the thousand and one things sometimes under pressure from the representatives of the royal prerogative, that concerned the daily life of the colonist. Any one even slightly familiar with American constitutional system will see at once that to a very marked degree we have here the distribution of powers characteristic of American federalism. In fact if we add to the powers characteristic of American federalism. In fact if we add to the powers of the central authority in the old empire the single power to obtain money by direct or indirect taxation immediately from the colonists for imperial purposes, we have almost exactly the scheme of distribution of our own constitutional system.[7]

E continua:

> If any one wishes to criticize unfavorably some detail of the scheme of empire which has just been sketched, he will still scarcely deny that Britain had a working federal empire by the middle of the eighteenth century. If Great Britain, in 1760, had reached out and said, 'this is the law of the empire", thus the system was formed. If Britain by a formal constitution could have formulated the empire she had, if the imperial order could have been frozen, petrified, in the form that time had made for it, the British empire would have been legally a federal empire.[8]

Na mesma direção de Mclaughlin, Burgess confirma a tese de que a coroa britânica compartilhava as ideias federalistas:

> The idea of a British federal discourse during this historical era seems initially paradoxical given the nature of the Anglo-American relationship. The constitutional and political relationship between the mother country and her American colonies was unequivocally one of the superordinate and the subordinate. But the British were not averse to constitutional and political experimentation and adjustment when it was deemed necessary to maintain the order, stability and integrity of the state.[9]

---

[7] MCLAUGHLIN, Andrew C. **The Background of American Federalism**. Reprinted from The American Political Science Review, Vol. XII, N. 2, May, 1918. p. 216. Em Língua Portuguesa: "As colônias administravam sua própria "polícia interna", algumas delas sob alvará de funcionamento, todos pelos governos nos quais haviam assembléias de representantes. Eles cobravam impostos para propósitos locais e contribuíam voluntariamente, de maneira saudável ou desorganizada, e, em suma, as mil e uma coisas às vezes sob pressão dos representantes da prerrogativa real, que diziam respeito à vida cotidiana do colono. Qualquer um que esteja familiarizado com o sistema constitucional americano verá imediatamente que, em um grau muito acentuado, temos aqui a distribuição de poderes característica do federalismo americano. De fato, se somarmos aos poderes característicos do federalismo americano e se adicionarmos aos poderes da autoridade central no antigo império o poder único de obter dinheiro por impostos diretos ou indiretos imediatamente dos colonos para fins imperiais, teremos quase exatamente o esquema de distribuição de nosso próprio sistema constitucional. (Tradução livre do Autor deste Artigo)

[8] MCLAUGHLIN, Andrew C. **The Background of American Federalism**. Reprinted from The American Political Science Review, Vol. XII, N. 2, May, 1918. p. 217. Em Língua Portuguesa: "Se alguém quiser criticar desfavoravelmente alguns detalhes do esquema de império que acabou de ser esboçado, ele ainda dificilmente negará que a Grã-Bretanha tivesse um império federal em funcionamento em meados do século XVIII. Se a Grã-Bretanha, em 1760, tivesse estendido a mão e dissesse: "esta é a lei do império", então o sistema seria formado. Se a Grã-Bretanha, por uma constituição formal, pudesse ter formulado o império que ela possuía, se a ordem imperial pudesse ter sido congelada, petrificada, da forma que o tempo havia feito para ela, o império britânico teria sido legalmente um império federal". (Tradução livre do Autor deste Artigo)

[9] BURGESS, Michael. **Comparative Federalism. Theory and Practice**. New York: Routledge, 2006. p.51. Em Língua Portuguesa: "A ideia de um discurso federal britânico durante essa era histórica parece inicialmente paradoxal, dada a natureza do relacionamento anglo-americano. A relação

A união legislativa e política entre a Inglaterra e a Escócia em 1707 é um exemplo de que as relações imperiais anteriores eram uma área fértil para uma variedade de novas e diferentes relações políticas. A ironia é que essas formas evolutivas de autonomia colonial acabaram falhando em impedir a ruptura de 1776 e a subsequente perda de colônias americanas, uma desídia imperial que a maioria dos estadistas britânicos nunca deixaram de se arrepender.[10]

A ideia do Federalismo surgiu na Inglaterra de forma intermitente em uma série de projetos federalistas, das quais a mais persistente foi a representação colonial no Parlamento. Além disso, na medida que o império evoluía nos séculos XVIII e XIX, o desenvolvimento da autonomia colonial local às vezes era interpretado como semelhante a alguma forma de relacionamento federal. A relação do império com as Colônias era uma arena fértil para muitas ideias políticas de cunho federalistas.[11]

Burgess arremata sua ideia afirmando:

> What is abundantly clear from this brief survey of British and American federal ideas and experiences is that the origins of American constitutional history and the federal stretch back almost two centuries to the first settled colonies in the early seventeenth century. The research demonstrates that the only way to arrive at a proper appreciation of the American federal political tradition is to investigate what occurred much earlier than the late eighteenth century.[12]

Gerston escreveu que o Federalismo Americano nasceu do produto da deteorização da relação entre as Colônias e a Inglaterra[13], enquanto Schwartz contemporiza a afirmação acima dizendo que o governo na maioria dos países europeus se caracteriza por uma forma unitária e que o conceito de Federalismo "...que impregnou a filosofia governamental dos elaboradores da Constituição Americana, é um conceito que foi quase estranho aos sistemas constitucionais europeus".[14]

---

constitucional e política entre o país mãe e suas colônias americanas era inequivocamente uma das super ordenadas e subordinadas. Mas os britânicos não foram avessos à experimentação e aos ajustes constitucionais e políticos quando se considerou necessário manter a ordem, a estabilidade e a integridade do Estado". (Tradução livre do Autor deste Artigo)

[10] BURGESS, Michael. **Comparative Federalism. Theory and Practice**. New York: Routledge, 2006.p.51.

[11] BURGESS, Michael. **Comparative Federalism. Theory and Practice**. New York: Routledge, 2006.p.52.

[12] BURGESS, Michael. **Comparative Federalism. Theory and Practice**. New York: Routledge, 2006. p.53.

[13] GERSTON, Larry N. **American Federalism. A Concise Introduction**. Armonk: M.E. Sharpe, 2007.

[14] SCHWARTZ, Bernard. **O Federalismo Norte-Americano Atual**. Trad. Elcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 1984. p. 10

Por sua parte, Lacroix afirma que o Federalismo Americano é um princípio fundamental da sua política e que se desenvolveu de forma autônoma e independente da Europa colonizadora.[15]

O Federalismo, de acordo com muitos relatos, surgiu como um subproduto das discussões entre os homens que se sentaram Convenção da Filadélfia durante o verão de 1787. Junto com o *Judicial Review*, o Federalismo é frequentemente considerado como uma das contribuições americanas para a Ciência da Política.[16]

As origens de ambos os conceitos são tipicamente atribuídas à redação e ratificação da Constituição americana, apesar da falta de qualquer referência explícita a qualquer conceito no próprio documento. Nessa visão, um conjunto de ideias sobre o governo que mais tarde foi chamado de Federalismo, começou a se unir na Convenção, acionada pelas exigências de uma confederação desgastante e sem efetividade, e pela força combinada de cinquenta e cinco mentes criativas.[17]

O Federalismo aparece como uma criação modelada de novo, misturada a uma mistura de necessidade (a existência dos estados) e teoria (a crença de que uma república não poderia ser facilmente mantida em um grande território). O produto desses imperativos não era simplesmente uma doutrina constitucional, mas uma filosofia inteira de governo. Além de fornecer a teoria da autoridade que sustentava toda a estrutura da nova república, o Federalismo tomou forma concreta nas disposições particulares do documento que estabeleceu essa república.[18]

---

[15] LACROIX, ALISON L. **The Ideological Origins of American Federalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2010. p. 6.

[16] LACROIX, ALISON L. **The Ideological Origins of American Federalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2010.

[17] LACROIX, ALISON L. **The Ideological Origins of American Federalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2010.

[18]Para Lacroix: "Federalism, according to many accounts, emerged as a by-product of this foundational conversation among the men who sat in the Pennsylvania State House during the summer of 1787. Along with judicial review, federalism is frequently regarded as one of the signal American contributions to the science of politics. Both concept's origins are typically traced to the drafting and ratification of the Constitution, despite the lack of any explicit reference to either concept in the document itself. On this view, a set of ideas about government that was later called federalism began to coalesce at the convention, conjured into action by the exigencies of a fraying confederation and the combined force of fifty-five creative minds. Federalism appears as a new-modeled creation cobbled together out of a mix of necessity (the existence of the states) and theory (the belief that a republic could not easily be maintained across a large territory). The product of these imperatives was not simply a constitutional doctrine but rather an entire philosophy of government. In addition to providing the theory of authority that undergirded the whole structure of the new republic, federalism took concrete form in the particular provisions of the document that established that republic." In LACROIX, ALISON L. **The Ideological Origins of American Federalism**. Cambridge: Harvard University Press, 2010. p.154. (parênteses conforme o original)

Para Greene, tanto a Declaração e Resolução do Primeiro Congresso Continental em 1774 e a Federal Convenção de 1787, giraram em torno da busca de alguma maneira de atender à necessidade da autoridade central sem destruir a soberania dos estados individuais, herdando os Estados Unidos a organização imperial do império britânico.[19]

Tocqueville em seus escritos entrega o seu entendimento de que a américa desenvolveu seu próprio sistema ao afirmar que "...à época de seu nascimento, todas as colônias inglesas tinham entre si um grande ar de família. Todas, desde o seu princípio, pareciam destinadas a oferecer o desenvolvimento da liberdade, não a liberdade aristocrática de sua pátria-mãe, mas a liberdade burguesa e democrática da qual a história do mundo ainda não apresentava um modelo completo". [20]

Mais adiante, na mesma obra, completa o Autor francês:

> A América é o único lugar onde se pode assistir aos desenvolvimentos naturais e tranquilos de uma sociedade e onde foi possível precisar a influência exercida pelo ponto de partida sobre o futuro dos estados. À época em que os povos europeus desceram nas margens no Novo Mundo, os traços de seu caráter nacional já estavam bem definidos cada um tinha uma fisionomia distinta e, como já haviam chegado ao grau de civilização que leva os homens ao estudo de si mesmos, eles nos transmitiram o panorama fiel de suas opiniões, de seus costumes e de suas leis.[21]

Tocqueville examinou a complexa interação de liberdade, igualdade e democracia quando de sua imersão na Sociedade americana iniciada em 1830 e escreveu que a ideia de Federalismo não poderia ser desassociada da busca pela democracia que as colônias americanas buscavam mesmo antes da sua independência.[22]

Isso certamente leva à necessidade de reavaliar a importância do período de 1781 a 1789 na história americana, não se podendo considerar que os Artigos da Confederação foram o resultado de um plano abstrato sem experiência histórica que lhe deu suporte. Pelo contrário, estava enraizada na evolução do que Lutz[23] chamou de "protoconstituições coloniais", que eram "essencialmente uma interação entre os problemas decorrentes do meio ambiente nos quais os americanos se encontravam e

---

[19] GREENE, Jack P. **The Constitutional Origins of the American Revolution**. New York: Cambridge University Press, 2011. p.2.
[20] TOCQUEVILLE, Alexis de. **Da Democracia na América**. Trad. De Pablo Costa e Hugo Medeiros. Título original: *De la Democratie em Amerique*. Campinas: Vide Editorial, 2019. p.41.
[21] TOCQUEVILLE, Alexis de. **Da Democracia na América**. Trad. De Pablo Costa e Hugo Medeiros. Título original: *De la Democratie em Amerique*. Campinas: Vide Editorial, 2019. p.41.
[22] TOCQUEVILLE, Alexis de. **Da Democracia na América**. Trad. De Pablo Costa e Hugo Medeiros. Titulo original: *De la Democratie em Amerique*.Campinas: Vide Editorial, 2019.p.41.
[23] LUTZ, Donald S. **The Origins of American Constitutionalism**. Louisiana: Louisiana State University Press, 1988.

as ideias europeias que eram seletivamente apropriadas para ajudar a resolver esses problemas.

Essa conclusão é corroborada por McCoy e Baker[24], que também reconheceram que as principais fontes de Federalismo na América eram a teologia federal, a filosofia política federal e a prática federal em instituições sociais trazidas por grupos vindos da Europa para estabelecer colônias e se desenvolveram em maneiras distintas, inovando na formatação de uma forma de Estado.

3 A CONSTITUIÇÃO AMERICANA E A DEFINIÇÃO DO FEDERALISMO COMO COMPONENTE CENTRAL

O debate intelectual sobre o Federalismo moderno e seu significado remonta ao final do século XVIII. As circunstâncias peculiares que cercaram a mudança da confederação para a federação nos Estados Unidos da América entre os anos 1781 e 1789 moldaram a natureza deste debate de uma maneira que teve consequências de longo alcance para a compreensão de uma das mais importantes inovações históricas no governo e na política modernos.

Nas palavras de Ketcham:

> For anyone interested in political thought in action. The United States, during de 1770s and 1780s is perhaps the most exciting period in the country's history. The discussion of political ideas that accompanied the American Revolution was seminal to the effort in 1787-1788 to draft and ratify a new constitution for the United States.[25]

O modelo federal americano estabelecido com a Constituição, foi baseado em um conjunto de princípios fundamentais que serviram de base para muitos outros países, influenciaram pensadores e filósofos, o que ajudou a desencadear um debate duradouro sobre o que significava ser "federal".[26]

---

[24] McCoy, Charles S. e BAKER, J. Wayne. **Fountainhead of Federalism**. **Heirich Bullinger and the Covenantal Tradition.** Louisiana: Westminster/John Knox Press,1991.

[25] KETCHAM, Ralph. **The Anti-Federalist Papers and the Constitutional Convention Debates**. New York: New American Library, 2003. p.ix.
Em Língua Portuguesa: "Para qualquer pessoa interessada em pensamento político em ação, os Estados Unidos, durante as décadas de 1770 e 1780, tenha talvez o período mais emocionante da história do país. A discussão de ideias políticas que acompanharam a Revolução Americana foi fundamental para o esforço de 1787-1788 de redigir e ratificar uma nova constituição para os Estados Unidos". (Tradução livre do Autor deste Artigo)

[26] LUTZ, Donald S. **The Origins of American Constitutionalism**. Louisiana: Louisiana State University Press, 1988.

O Federalismo é um sistema de poder compartilhado entre dois ou mais governos com autoridade sobre as mesmas pessoas e área geográfica. Os sistemas de governo unitários, de longe a forma mais comum em todo o mundo, têm apenas uma fonte de poder, o governo central ou nacional. Embora a democracia possa florescer nos dois sistemas, as diferenças entre os dois tipos de governo são reais e significativas.[27]

Para Roche III, no contexto dos Estados Unidos da América:

> Federalism refers to the division of authority and function between and among the national government and various state governments. But it has come to possess a wider meaning in American political history. The idea of constitutional limitations of power, of both horizontal and vertical divisions of power, of the representative nature of republican institutions, and of a national government strong enough to perform certain necessary tasks and yet not so strong as to become a threat to liberty, is perhaps better epitomized in its unique American historical setting by the word federalism than by any other single term.[28]

Por seu turno, Gerston, acerca do Federalimo Americano, escreveu que "...refers to the multifaceted political power relationships between governments within the same geographical setting."[29] [30]

O Federalismo é a característica central do sistema político dos Estados Unidos da América. A ideia da união federal como uma parceria é um aspecto fundamental deste modelo. Essa ideia de parceria foi muito além do simples sentido de um relacionamento entre os governos federal e estaduais, tornando-se o princípio

---

[27] BERTHIER, Rene. **Do Federalismo**. Trad. de Plinio Augusto Coelho. Sao Paulo: Intermezzo Editorial, 2016.

[28] ROCHE III, GEORGE C. **American Federalism**. New York: The Foundation for Economic Education, 1967. p.6. Em Língua Portuguesa: "Federalismo refere-se à divisão de autoridade e função entre e entre o governo nacional e vários governos estaduais. Mas passou a possuir um significado mais amplo na história política americana. A ideia de limitações constitucionais de poder, de divisões de poder horizontais e verticais, da natureza representativa das instituições republicanas e de um governo nacional forte o suficiente para executar certas tarefas necessárias e, no entanto, não tão forte que se torne uma ameaça à liberdade, talvez seja melhor sintetizado em seu cenário histórico americano único pela palavra federalismo do que por qualquer outro termo único". (Tradução livre do Autor deste Artigo)

[29] GERSTON, Larry N. **American Federalism. A Concise Introduction**. Armonk: M.E. Sharpe, 2007. p.5.

[30] Para Gerston, "The application of modern federalism has evolved to the extent that voluntary associations have been replaced by governments units. Thus, today federalism frames the ways that various governments simultaneously influence, depend upon, and push away from each other. The use of power is the most important aspect of government, particularly for democracies, because that affect people, values, and resources. Representative governments award, deprive, and rearrange our lives with our consent, even though we may no always agree with what they do or how things turn out. Federalism, then, is a organizational mechanism through which governments manage power." In GERSTON, Larry N. **American Federalism. A Concise Introduction**. Armonk: M.E. Sharpe, 2007. p.5.

norteador na maioria dos relacionamentos políticos que unem instituições, grupos e indivíduos na ordem política americana.[31]

A união federal americana não deve ser confundida com um sistema político descentralizado, na medida em que os limites constitucionais são impostos para que o governo nacional possa se concentrar em funções bem definidas no texto constitucional. No sistema americano não existe um governo central com autoridade absoluta sobre os estados, mas existe um governo nacional forte, que juntamente com governos estaduais também fortes, compartilham autoridade e poder.[32]

Elazar ressalta ainda sobre o sistema federal americano "...is at the same time a single system and a system of the systems...".[33]

A União dos estados na Federação americana sob a égide de um texto Constitucional aceito por todos diferiu do modelo de Confederação, pois no modelo confederativo os estados poderiam se desligar a qualquer tempo.

A Constituição dos Estados Unidos da América acabou por contribuir de forma decisiva para as mudanças sofridas pelo Sistema Jurídico americano, o afastando ainda mais do modelo tradicional inglês, em razão de que o Federalismo norte-americano decorreu de sua história e das características sociais e econômicas de cada uma das treze Colônias.

O Federalismo dos Estados Unidos, instituído pela sua Constituição, constituiu os fundamentos do seu Sistema Jurídico, isto porque, mesmo com a desistência pelas Colônias (Estados a partir da Constituição) de parte de sua soberania ao aderirem ao Pacto Federativo, cada Estado teve a faculdade de elaborar seu próprio direito como melhor lhe aprouvesse, sujeito apenas às restrições constitucionais.

Todos os estados existentes foram levados para o novo regime constitucional, com seus nomes, suas fronteiras e seus governos inalterados e com funções ainda mais extensas.[34]

---

[31] ELAZAR, Daniel J. **American Federalism. A View from the States**. 2. ed. New York: Harper & Row, 1972.
[32] ELAZAR, Daniel J. **American Federalism. A View from the States**. 2. ed. New York: Harper & Row, 1972.
[33] ELAZAR, Daniel J. **American Federalism. A View from the States**. 2. ed. New York: Harper & Row, 1972.p.3.
[34] SCHAWARTZ, Bernard. **O Federalismo Norte-Americano Atual**. Tradução de Elcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1984. Título Original: *American Federalism: A contemporary View*.

Esta era uma grande preocupação na Convenção da Filadélfia, qual seja, a de que o Governo Federal não tivesse poderes opressores em relação aos Estados-Membros, exigindo grande trabalho por parte dos *Founding Fathers*.[35]

Assim, em seu artigo primeiro, Seção 8, a Constituição dos Estados Unidos da América estabeleceu:

> Article One. Section 8. The Congress shall have power to [...] regulate commerce with foreign nations, and among the several states, adn with the Indian tribes; [...][36]

A leitura do texto constitucional norte-americano demonstra que o sistema constitucional tem como fundamento a divisão de poderes entre o governo central e os estados-membros. Esta divisão é forte no princípio de que o governo federal é um governo de poderes enumerados, limitado à autoridade delegada a ele na Constituição, enquanto os estados-membros são governos de poderes residuais.

Para deixar mais claro ainda que os poderes do governo federal eram limitados aos enumerados na Constituição, sobreveio em 1791 a Décima Emenda, que estabeleceu que:

> X.The powers not delegated to the United States by the Constitution, nor prohibited by it to the States, are reserved to the States respectively, or the people.[37]

Em relação à Décima Emenda, e, ratificando sua intenção, Forte e Spalding escrevem:

> The Tenth Amendment express the principle that undergirds the entire plano f original Constitution: the national government possesses only those poers delegated to it, and leaves to the several States a residuary and inviolable sovereignty over all other objects. The Framers of the Tenth Amendment had two purposes in m ind when they draft it. The first was a necessary rule of construction. The second was to reaffirm the nature of the federal system.[38]

Porém, adverte Schwartz que:

---

[35] Madison, no artigo nº 45 dos Federalistas, escreveu: “Os poderes delegados ao governo federal pela Constituição proposta são poucos e definidos. Aqueles que pertencem aos governos estaduais são numerosos e indefinidos. O primeiro será exercido principalmente em objetos externos, como guerra, paz, negociação e comércio exterior, com o qual o poder de taxação estará, na maior parte, conectado. Os poderes reservados aos Estados se estenderão a todos os objetos, nos cursos de assuntos ordinários, que dizem respeito à vida, liberdades e propriedades das pessoas; e à ordem interna, melhoria e prosperidade do estado”. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/18th_century/fed45.asp Acesso em: 28 mai. 20. (Tradução livre do Autor deste Artigo)

[36] Disponível em: https://www.archives.gov/founding-docs/constitution. Acesso em: 28 mai. 2020.

[37] The Constitution of the United States (1787), Disponível em: https://www.archives.gov/founding-docs/constitution. Acesso em: 28 mai. 2020.

[38] FORTE, David F.; SPALDING, Matthew. **The Heritage Guide to the Constitution**. 2. ed. Washington: Regnery Publishing, 2014. p.479.

> [...] a autoridade federal na Constituição americana é limitada aquela *expressamente* concedida naquele instrumento. Embora o Governo Federal seja um governo de poderes enumerados, sua autoridade não está descrita nos mínimos detalhes, e ele é reconhecido como possuindo não simplesmente aqueles poderes a ele dados específica ou expressamente, mas também aqueles necessários e apropriados para o efetivo exercício de tais poderes expressos.[39]

Coube então, mesmo com a ratificação da Décima Emenda, que buscou definir a limitação dos poderes entre o Governo Federal e os Estados-Membros, trabalho árduo para a Suprema Corte dos Estados Unidos da América a fim de buscar as definições do papel constitucional, tão importantes para a consolidação do Federalismo formatado naquele país.

4 A LEITURA JUDICIAL DA SUPREMA CORTE NORTE-AMERICANA PARA A CONSOLIDAÇÃO DO MODELO FEDERALISTA

Em 1803 a Suprema Corte julgou o caso *Marbury v. Madison* que instituiu as raízes do controle de constitucionalidade, deixando clara a sua competência na guarda do texto constitucional.

Seguindo este caminho jurisprudencial, a Suprema Corte foi protagonista na participação da efetiva consolidação do modelo Federalista. Um dos julgamentos mais citados na doutrina americana neste sentido é a do caso *McCulloch v. Maryland* (1819), onde fora discutido naquela Corte a constitucionalidade da criação de um banco nacional, por parte do Governo Federal.

A criação do primeiro banco nacional em 1791 gerou discussões no meio político, Madison, por exemplo, entendia que o Governo Federal não tinha atribuição constitucional para a criação do banco, nem que a sua criação fosse essencial para o país. Por outro lado, Hamilton entendia que a criação seria uma das atribuições do Governo Federal com fundamento na tese dos poderes implícitos, tendo em vista que o banco teria papel essencial para que o governo exercesse suas funções. O primeiro

---

[39] SCHAWARTZ, Bernard. **O Federalismo Norte-Americano Atual**. Tradução de Elcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1984. p. 14. Título Original: *American Federalism: A contemporary View*. (Itálicos e maiúsculos conforme o original) Em Língua Portuguesa: “A Décima Emenda expressa o princípio que sustenta todo o plano da Constituição original: o governo nacional possui apenas aqueles que lhe foram delegados e deixa aos vários Estados uma soberania residuária e inviolável sobre todos os outros objetos. Os autores da Décima Emenda tinham dois propósitos em mente quando a redigiram. A primeira era uma regra necessária de construção. O segundo foi reafirmar a natureza do sistema federal”. (Tradução livre do Autor deste Artigo)

banco nacional se manteve até 1811, quando a sua renovação fora negada pelo congresso.[40]

Então, em 1816 o Congresso autorizou a criação do segundo banco dos Estados Unidos, que, desta vez também criou agências em diversos Estados-Membros. Os Estados, por sua vez, reagiram a este movimento do Governo Federal, alguns proibindo a abertura das agências, outros impondo tributos. O Estado de Maryland estabeleceu a tributação das notas emitidas pelo banco, estabelecendo ainda uma multa de US$ 100 (cem dólares) por cada nota emitida sem o recolhimento do imposto. Um funcionário do banco nacional da agência em Maryland (James W. McCulloch) recusou-se a recolher os tributos, o que levou o Estado a buscar no Poder Judiciário a cobrança forçada dos tributos.[41]

O Estado de Maryland teve sucesso nas instâncias inferiores e o processo chegou para ser apreciado pela Suprema Corte, que tinha como seu *Chief Justice*, Jonh Marshall. O embate levado para a Suprema Corte foi em relação a supremacia do Governo Federal em relação aos Estados-Membros, se a Constituição americana concedeu ao Congresso o poder de criar um banco federal e se os Estados-Membros poderiam instituir tributos sobre estes bancos.[42]

A Suprema Corte reverteu as decisões dos tribunais, e por unanimidade decidiu que a instituição do banco nacional era um poder implícito na Constituição dos Estados Unidos da América, sob a chamada "Cláusula da Necessidade e Adequação" (*Necessary and Proper Clause*), que garantia ao Congresso a autoridade de criar todas as leis que pudessem ser necessárias e apropriadas à execução das políticas do Governo Federal. Segundo a decisão, o Governo Federal tem o direito de criar o banco nacional e os Estados-Membros não tem o poder de tributação sobre o mesmo.

Nas palavras de Marshall, responsável por redigir a decisão da Corte:

> O Congresso está autorizado a aprovar todas as leis necessárias e adequadas para a execução dos poderes que lhe foram conferidos. Essas palavras necessária e adequada, em tal instrumento, devem provavelmente ser consideradas como sinônimas. Necessariamente, poderes devem aqui significar os poderes que forem adequados e se ajustem ao objeto; como sendo o melhor e mais útil em relação ao fim proposto. Se não fosse assim, e se o congresso não pudesse utilizar outros meios que não os que fossem absolutamente indispensáveis para a existência de um poder maior, o

---

[40] CASAGRANDE, Cássio Luís; BARREIRA, Jônatas Henriques. **O caso *McCulloch v. Maryland* e sua utilização na jurisprudência do STF**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 221, p. 247-270, jan./mar. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p247 Acesso em: 28 mai. 20.
[41] Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/17/316/. Acesso em: 28 mai. 20.
[42] Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/17/316/. Acesso em: 28 mai. 20.

> governo dificilmente existiria; pelo menos, seria totalmente inadequado aos propósitos da sua formação.[43]

Afirmou ainda o então Presidente da Suprema Corte, John Marshall, que na carta constitucional americana não estava expressamente autorizado a criação de um banco por parte do Governo Federal, porém, a Constituição conferia as competências de instituir e coletar tributos, emprestar dinheiro, regular comércio, declarar e conduzir guerras e organizar e sustentar o exército e a marinha. A Constituição, segundo Marshall, traz diretrizes gerais e os objetivos principais, não sendo uma lei codificada com normas pormenorizadas, detalhadas e prolixas, ao contrário, seria um texto normativo de conteúdo mais aberto.[44]

Segundo Schwartz, comentando a decisão da Suprema Corte:

> A doutrina dos poderes implícitos assim enunciada por John Marshall foi da maior importância para o funcionamento efetivo do incipiente Governo Federal. Sob delegações de autoridade tão pouco detalhadas quanto aquelas contidas na Constituição americana, o funcionamento efetivo do Governo de Washington seria tornado mais difícil se seus poderes fossem limitados à crua linguagem das concessões constitucionais. A doutrina dos poderes implícitos permitiu que o Governo lidasse com matérias não mencionadas especificamente na Constituição, ao possibilitar-lhe que exercesse não somente a autoridade expressamente conferida, mas também todos os poderes necessários e apropriados para o exercício de tal autoridade expressa.[45]

No mesmo Norte, Coenen escreve:

> [...] *McCulloch* remains perhaps the greatest of our constitutional cases. The decision embodied styles of analyses centered on text, history, structure and a democracy-correting judicial role that would pervade constitutional decision making throughout American history. Of no less importance, *McCulloch* lauched the two great themes that have echoed through the Court's efforts to mark the proper balance of state and federal power under Commerce Clause. First, the ruling left no doubt that federal lawmaking authority, though limited in some nebulous way, was expansive and largely beyond the power of the judiciary to constrain. Secund, McCulloch recognized the possibility of implying from the "web" and "texture" of the Cosntitution judicially enforceable constraints on both state and federal power. [46]

---

[43] Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/17/316/. Acesso em: 28 mai. 20. (Tradução livre do Autor deste Artigo)

[44] Disponível em: https://supreme.justia.com/cases/federal/us/17/316/. Acesso em: 28 mai. 20. (Tradução livre do Autor deste Artigo)

[45] SCHAWARTZ, Bernard. **O Federalismo Norte-Americano Atual**. Tradução de Elcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1984. p. 15. Título Original: *American Federalism: A contemporary view*. (Maiúsculos conforme o original)

[46] COENEN, Dan T. **The Constitutional Law. The Commerce Clause**. New York: Foundation Press, 2004. p.23. (Itálicos e aspas conforme o original) Em língua Portuguesa: "McCulloch continua sendo talvez o maior dos nossos casos constitucionais. A decisão incorporou estilos de análise centrados no texto, história, estrutura e um papel judicial de correção da democracia que permeia a tomada de decisões constitucionais ao longo da história americana. Não menos importante, McCulloch lançou os dois grandes temas que ecoaram nos esforços da Corte para marcar o equilíbrio adequado entre poder estadual e federal sob a Cláusula de Comércio. Primeiro, a decisão não deixou dúvidas de que a

As decisões da Suprema Corte continuaram no decorrer do tempo reconhecendo poucos limites no escopo dos poderes do congresso americano, podendo ser citados também como importantes, os casos *Wickard v. Filburn, 317 U.S. 111* (1942) e, mais recentemente *Gonzales v. Raich, 545 U.S. 1* (2005) e *Shelby Cnty v. Holder, 570 U.S* (2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Federalismo norte-americano expôs, desde a sua concretização com a constituição, elementos muito claros: a união de estados autônomos para fins comuns; a divisão do Poder Legislativo entre a União (Governo Federal) e os Estados-Membros e o aparelhamento de cada Estado-Membro com o completo mecanismo de imposição da lei (Poder Legislativo), assim como o Poder Executivo e o Poder Judiciário e, a supremacia do Governo Federal, dentro do definido na Constituição.

A divisão de poderes entre o Governo Federal e os Estados-Membros garante a um e a outro, plena soberania no domínio apropriado a cada um, ao passo que o exercício dos poderes federais não deve invadir a área reservada aos poderes dos Estados-Membros.

Pelo sistema federalista americano o poder governamental é dividido, pois cada Estado-Membro possui um completo aparato de governo, porém, dentro desta coexistência, a supremacia do Governo Federal garante o seu funcionamento sem a intervenção dos Estados-Membros. Os Estados-Membros somente tem a liberdade de atuar livremente em campos fora daqueles nos quais o Governo Federal possa atuar. A ação estadual não pode se mostrar incompatível com qualquer exercício legítimo do Governo Federal, sob pena de ter sua validade questionada na Suprema Corte.

Este modelo de Federação ecoou pelo mundo, balizando o modelo adotado por diversos países, incluindo o Brasil, onde já se tratava de federação desta a

---

autoridade legislativa federal, embora limitada de alguma maneira nebulosa, era expansiva e estava além do poder do poder judiciário de restringir. Segundo, McCulloch reconheceu a possibilidade de implicar a partir da “rede” e “textura” das restrições impostas judicialmente pela Cosntituição aos poderes estatais e federais.” (Tradução livre do Autor deste Artigo)

constituição do Império.[47] A federação brasileiro originou-se das ideias promulgadas na Carta Constitucional americana que estabeleceu este modelo de organização para o estado, quando a Constituição de 1891 declara o Brasil como um Estado Federalista, apesar de ainda manter a maioria absoluta das decisões concentradas no Governo Federal.

O legado da história constitucional americana é extenso, o seu texto interpretativo permite ao operado do Direito aplicá-la ao caso concreto e promover a sua leitura de forma adequada, dinâmica e moderna. A Constituição garante a organização do Estado e a manutenção da Federação, forte e unida.

REFERÊNCIAS

BERTHIER, Rene. **Do Federalismo**. Tradução de Plinio Augusto Coelho. Sao Paulo: Intermezzo Editorial, 2016.

BURGESS, Michael. **Comparative Federalism. Theory and Practice**. New York: Routledge, 2006.

CASAGRANDE, Cássio Luís; BARREIRA, Jônatas Henriques. **O caso *McCulloch v. Maryland* e sua utilização na jurisprudência do STF**. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 221, p. 247-270, jan./mar. 2019. Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/221/ril_v56_n221_p247.

COENEN, Dan T. **The Constitutional Law. The Commerce Clause**. New York: Foundation Press, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Estado Federal**. São Paulo: Editora Ática, 1986.

ELAZAR, Daniel J. **American Federalism. A View from the States**. 2. ed. New York: Harper & Row, 1972.

FARNSWORTH, E. Allan. **An Introduction to the legal system of the United States**. 4. Ed. New York: Oxford University Press, 2010.

FALLON, Richard H. Jr. **Law and Legitimacy in the Supreme Court**. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 2018.

FORTE, David F.; SPALDING, Matthew. **The Heritage Guide to the Constitution**. 2. ed. Washington: Regnery Publishing, 2014.

[47] TORRES, João Camillo de Oliveira. **A Formação do Federalismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliana, 1961.

FRIEDMAN, Lawrence M. **A History of American Law**. 3. ed. New York: Touchstone. 2001.

GERSTON, Larry N. **American Federalism. A Concise Introduction**. Armonk: M.E. Sharpe, 2007.

MCLAUGHLIN, Andrew C. **The Background of American Federalism**. Reprinted from The American Political Science Review, Vol. XII, N. 2, May, 1918.

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. 14 ed. rev. atual. e amp. Florianópolis: Emais, 2018.

ROCHE III, GEORGE C. **American Federalism**. New York: The Foundation for Economic Education, 1967.

SCHAWARTZ, Bernard. **O Federalismo Norte-Americano Atual**. Tradução de Elcio Cerqueira. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1984. p. 15. Título Original: *American Federalism: A contemporary view.*

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição Constitucional**. 5.ed. ver. atual e ampl. Rio de Janeiro:Forense, 2018.

TORRES, João Camillo de Oliveira. **A Formação do Federalismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliana, 1961.

_____**The Constitution of the United States** (1787), Disponível em: https://www.archives.gov/founding-docs/constitution.